



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.051, DE 2017 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 23/2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de garantir o pagamento de verbas rescisórias ao empregado de empresa prestadora de serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4132/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-A e 5º-B, introduzidos pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, à Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que “*dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências*”, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A

§ 6º A empresa contratante somente realizará o pagamento final à empresa contratada após a comprovação do pagamento das verbas rescisórias de todos os trabalhadores colocados à sua disposição, bem como dos recolhimentos previdenciário e fundiário.

§ 7º Em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços quanto ao pagamento de quaisquer verbas trabalhistas ou recolhimentos previdenciário e fundiário, a empresa contratante deve reter o valor devido e efetuar o pagamento diretamente ao trabalhador colocado à sua disposição, no prazo de cinco dias úteis.

§ 8º Caso ocorra a inadimplência da empresa prestadora de serviços e a empresa contratante não efetue o pagamento direto aos trabalhadores, a responsabilidade pelos contratos de trabalho torna-se solidária.” (NR)

“Art. 5º-B.....

V – formas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 6 de julho de 2017.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Presidente

SUGESTÃO N.º 23, DE 2015
(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

Sugere Projeto de Lei que possibilite que a contratante pague a verba rescisória aos contratados, tão logo se finde o contrato de trabalho.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A sugestão encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus – RJ versa sobre a proteção do trabalhador terceirizado, em especial, sobre o pagamento de verbas rescisórias.

É relatado que a empresa contratante não pode realizar o pagamento direto aos trabalhadores, devendo esperar a ação judicial para que coloque o valor devido à empresa prestadora de serviços à disposição dos trabalhadores que não receberam suas verbas pela rescisão contratual.

Assim, pretende a entidade que o valor correspondente à “fatura” possa ser colocado à disposição dos trabalhadores assim que se verifique a inadimplência da empresa prestadora de serviços.

Além disso, o pagamento final da prestação de serviços está vinculado à apresentação pela empresa prestadora de serviços da quitação das verbas rescisórias.

Foi atestado, a fls. 1, que a entidade apresentou os documentos especificados pelo Regimento Interno dessa Comissão e, portanto, está regularizada e legitimada a encaminhar sugestão legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A prestação de serviços, mediante a contratação de empresa, torna-se prática cada vez mais comum em nosso país. Infelizmente, a utilização indiscriminada desse tipo de contato precariza as relações de trabalho, não assegurando aos trabalhadores direitos fundamentais, como a remuneração.

A sugestão encaminhada pela entidade-autora deve ser acatada, devendo ser apresentado projeto de lei que traduza a sua intenção de proteger os trabalhadores terceirizados quanto ao recebimento de suas verbas rescisórias.

A terceirização ou prestação de serviços por empresas é regulamentada pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, recentemente alterada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.

Assim, propomos a introdução de dispositivos que permitem que a empresa contratante retenha os valores devidos à prestadora de serviços até que se comprove o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores, recolhimentos previdenciário e fundiário.

Caso haja inadimplência da empresa prestadora de serviços, a empresa contratante é autorizada a remunerar diretamente os trabalhadores colocados à sua disposição.

Além disso, deve constar do contrato de prestação de serviços a forma de fiscalização da correta observância dos direitos trabalhistas. Caso a empresa contratante não fiscalize, a responsabilidade quanto aos contratos de trabalho passa a ser solidária e não mais subsidiária.

Assim, somos favoráveis à Sugestão nº 23, de 2015, nos termos do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de garantir o pagamento de verbas rescisórias ao empregado de empresa prestadora de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-A e 5º-B, introduzidos pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, à Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que *“dispõe sobre o trabalho*

temporário nas empresas urbanas e dá outras providências”, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A

.....

§ 6º A empresa contratante somente realizará o pagamento final à empresa contratada após a comprovação do pagamento das verbas rescisórias de todos os trabalhadores colocados à sua disposição, bem como dos recolhimentos previdenciário e fundiário.

§ 7º Em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços quanto ao pagamento de quaisquer verbas trabalhistas ou recolhimentos previdenciário e fundiário, a empresa contratante deve reter o valor devido e efetuar o pagamento diretamente ao trabalhador colocado à sua disposição, no prazo de cinco dias úteis.

§ 8º Caso ocorra a inadimplência da empresa prestadora de serviços e a empresa contratante não efetue o pagamento direto aos trabalhadores, a responsabilidade pelos contratos de trabalho torna-se solidária.” (NR)

“Art. 5º-B.....

.....

V – formas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei apresentado à Sugestão nº 23/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Moraes - Presidente, Chico Lopes - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Félix Mendonça Júnior, Janete Capiberibe, Leonardo Monteiro,

Lincoln Portela, Luiza Erundina, Subtenente Gonzaga, Carlos Henrique Gaguim, Glauber Braga, Jorginho Mello, Luiz Couto e Patrus Ananias.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº](#)

13.429, de 31/3/2017)

- a) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- b) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- c) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- d) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- e) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)
- f) (Revogada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017)

.....

FIM DO DOCUMENTO
